



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 235-B, DE 2007

(Da Sra. Alice Portugal)

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CLODOVIL HERNANDES e relator-substituto: DEP. JORGINHO MALULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com o seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório a inclusão de conteúdo que trate dos direitos da mulher.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo voltado para a conscientização sobre os direitos da mulher, abordando os aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e políticos que envolvem a luta da mulher pela conquista da igualdade de direitos.

§ 2º O conteúdo referente aos Direitos da Mulher serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar do ensino médio.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

São grandes a preocupação e o esforço investidos em mudanças na educação brasileira nas últimas décadas, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, e durante todo o período dos anos de 1990, repleto de reformas educacionais.

Contudo, embora a educação brasileira tenha obtido significativos avanços nos últimos anos, no plano curricular tais avanços muitas das vezes necessitam da provocação do legislador para que possam chegar às salas de aulas.

Nas escolas brasileiras, as relações de gênero ganham pouca relevância entre educadores, assim como no conteúdo dos cursos de formação docente. Ainda temos os olhos pouco treinados para ver as dimensões de gênero no dia-a-dia escolar, talvez pela dificuldade de trazer para o centro das reflexões não apenas as desigualdades entre os sexos, mas também os significados de gênero subjacentes a essas desigualdades e pouco contemplados pelas políticas públicas que ordenam o sistema educacional.

A inclusão obrigatória de conteúdo sobre os Direitos da Mulher nos currículos do ensino médio tem o propósito de utilizar a educação escolar como uma importante dimensão da construção da cidadania e na elevação da auto-estima da estudante no momento em que define os passos futuros de sua vida.

Trazar para o conteúdo curricular do ensino médio o papel da mulher nas diversas etapas da história da humanidade, os motivos e a luta do seu ingresso no mercado de trabalho, as razões econômicas das diferenças salariais entre homens e

mulheres, além do destaque das biografias de mulheres como Berta Lutz, Francisca Gonzaga, Anita Garibaldi, Maria Quitéria, Luiza Mahim, dentre outras que formam a galeria honrosa de mulheres que ousaram inovar no Brasil, levará inequivocamente a uma maior compreensão de que uma sociedade emancipada não pode manter em subordinação nenhum de seus membros.

Sala das sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Alice Portugal
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003, porém sofreu veto presidencial.*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 3º (VETADO)

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 15/08/07 desta Comissão, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Deputado Clodovil Hernandez, como segue:

“O presente projeto de autoria da Deputada Alice Portugal *modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

Propõe a inclusão do art. 26-B para que nos estabelecimentos de ensino médio, oficiais e particulares, seja inserido o conteúdo programático dos *direitos da mulher*, contemplando os aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e políticos relacionados com a luta e a conquista de igualdade de direitos da mulher. Os conteúdos permearão todo o currículo escolar do ensino médio.

Na justificação destaca a Autora:

“Nas escolas brasileiras, as relações de gênero ganham pouca relevância entre educadores, assim como no conteúdo dos cursos de formação docente. Ainda temos os olhos pouco treinados para ver as dimensões de gênero no dia-a-dia escolar, talvez pela dificuldade de trazer para o centro das reflexões não apenas as desigualdades entre os sexos, mas também os significados de gênero subjacentes a essas desigualdades e pouco contemplados pelas políticas públicas que ordenam o sistema educacional.”

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 30/03/2007 a 10/04/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Brasileira no seu *Título II* trata dos *Direitos e Garantias Fundamentais* e no seu art. 5º afirma que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à*

segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição e prossegue enumerando mais setenta e sete incisos sobre os *direitos individuais e coletivos*.

Todos reconhecemos o princípio de igualdade entre homens e mulheres quanto aos direitos presumidos. Historicamente, entretanto, constatamos a permanente luta das mulheres na conquista dos mais variados direitos, inclusive nos que lhes cabem por sua condição.

A legislação brasileira sobre as mulheres é numerosa e inovadora, com leis que garantem a licença-maternidade às mães adotantes; que asseguram pagamento, pelos planos de saúde, de cirurgias reparadoras no caso de câncer de mama; que criminalizam o assédio sexual, dentre tantas outras. Todas sinalizam a inclusão, o reconhecimento e a prática da cidadania. Mas, há um longo caminho a percorrer, até que todas as mulheres brasileiras conheçam e se beneficiem dos direitos sociais, econômicos, políticos e culturais dispostos na legislação.

A escola como instituição democrática, local de aprendizagem, por excelência, pode e deve desempenhar o papel de disseminadora da informação, com qualidade e competência. Como agente social, produz e reproduz, conhecimento, oportunizando estudo e pesquisa, não só sobre as disciplinas definidas nos currículos, mas introduzindo noções das diferentes áreas do saber e do viver.

O presente projeto está em perfeita sintonia com o art. 27, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que afirma que *os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*.

A iniciativa é oportuna uma vez que pretende divulgar informação, sensibilizar opiniões, provocar discussões, sobre os *direitos da mulher*; a iniciativa é meritória pois trata de incluir conteúdo significativo no âmbito do currículo escolar dos alunos do ensino médio, portanto jovens entre 15 anos e mais, às vésperas do ingresso na vida civil.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao PL nº 235, de 2007.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado **CLODOVIL HERNANDES**

Relator

Deputado **JORGINHO MALULY**

Relator-Substituto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, fui designado relator-substituto para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 235/07, pelo Deputado Clodovil Hernandez, relator da matéria.

Acatei na íntegra o parecer do nobre Deputado Clodovil Hernandez. No entanto, no decorrer da discussão, em entendimento com a autora do projeto e com o Deputado Severiano Alves, achamos por bem incluir emenda ao texto da proposição, no sentido de excluir a obrigatoriedade da inclusão de conteúdo que trate dos direitos da mulher.

Por entender que a modificação beneficia o Projeto, incorporo-a ao meu voto através de Emenda Anexa.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado **JORGINHO MALULY**

Relator-Substituto

EMENDA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 235, de 2007, passa a vigorar

com a seguinte modificação:

" Art. 1º A Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com o seguinte art. 26-B:

‘Art. 26-B. Os estabelecimentos de ensino médio, oficiais e particulares, incluirão, em seus currículos escolares, conteúdo que trate dos direitos da mulher.

§ 1º

§ 2º”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado **JORGINHO MALULY**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 235/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Clodovil Hernandez, e do relator-substituto, Deputado Jorginho Maluly, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia e Paulo Bornhausen.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto, proposto pela Deputada Alice Portugal, tem por objetivo modificar a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir dispositivo determinando que os estabelecimentos de ensino médio incluam em seus currículos conteúdo que trate dos direitos da mulher. Intenta a autora que o referido conteúdo programático inclua “o estudo voltado para a conscientização sobre os direitos da mulher, abordando os aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e políticos que envolvem a luta da mulher pela conquista da igualdade de direitos”.

Na Comissão de Educação e Cultura, foi aprovado unanimemente os pareceres favoráveis dos Deputados Clodovil Hernandes, relator, e Jorginho Maluly, relator-substituto. Este último apresentou emenda, que também foi aprovada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. A matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme expressa o art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, o requisito de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar 95.

Aproveitando o ensejo, cabe elogiar a relevante iniciativa da Deputada Alice Portugal, importante militante da causa feminina dentro e fora desta Casa. Com efeito, a História da humanidade é uma história de inúmeras injustiças e desigualdades em desfavor das mulheres nos vários aspectos da vida em sociedade. Tanto no mercado de trabalho quanto na política, são freqüentes os

casos de desrespeito e preconceito de gênero. Além disso, há inúmeros casos de violência doméstica cometida contra mulheres, casos que, até pouco tempo atrás, eram inclusive encarados com normalidade. Na certeza de que a educação representa caminho central para o pleno respeito aos Direitos Humanos, o Projeto de Lei em tela se apresenta como importante passo para a redução de desigualdades e injustiças cometidas em razão de preconceito de gênero.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 235/2007 e da emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 235-A/2007 e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Aracely de Paula, Chico Lopes, Duarte Nogueira, Edson Aparecido, Hugo Leal, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Odílio Balbinotti, Paulo Rattes, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO